



Número: **0001167-63.2022.8.17.4001**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**

Órgão julgador: **14ª Vara Criminal da Capital**

Última distribuição : **26/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Roubo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
13º Promotor de Justiça Criminal da Capital (REQUERENTE)	
CEPLANC - CENTRAL DE PLANTOES DA CAPITAL (REQUERENTE)	
KLEITON GOMES DOS ANJOS (DENUNCIADO(A))	
	ROSANO APOLINARIO DA SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
ROSANA MARIA DE SOUZA LOPES (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
215899737	10/09/2025 12:38	Despacho	Despacho



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
14ª Vara Criminal da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, Ilha Joana Bezerra,
RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0001167-63.2022.8.17.4001**

REQUERENTE: CEPLANC - CENTRAL DE PLANTOES DA CAPITAL, 13º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL

DENUNCIADO(A): KLEITON GOMES DOS ANJOS

DESPACHO

O acusado apresentou resposta à acusação por meio de advogado (ID 114858003) com instrumento procuratório (ID 211736140). Não foram arquivadas preliminares, nem oferecidas exceções.

A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sendo a conduta atribuída ao acusado descrita de forma clara e precisa, sem qualquer prejuízo à sua compreensão por parte da defesa. A comprovação dos fatos descritos na inicial é questão meritória, tema de prova em sede de instrução criminal, que não se confunde com a regularidade formal de sua apresentação no corpo da denúncia.

O processo encontra-se em ordem e não incide, no caso, qualquer hipótese do art. 397 do Código de Processo Penal.

1) Designo para o dia 31 de março de 2026, às 10:00 horas, a realização da audiência de instrução e julgamento para os interrogatórios dos acusados, que será realizada de forma mista, por meio do link:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTAwZDVINTUtMzNkOC00NzljLWIwMTYtM2NmYmU3ZGNkNGM4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2281373d9b-607a-4642-ba74-ec1ee444d69e%22%2c%22Oid%22%3a%2285bb7cae-e7b7-450b-9372-6c52ef61607c%22%7d

Intimações, requisições e demais providências cabíveis para a realização do ato.

Quanto à possibilidade de que o ato seja realizado por videoconferência, friso que a modalidade é autorizada, pelo CNJ, desde que haja justificativa para a utilização desse meio, e que preenchidos os requisitos técnicos para a sua efetivação.

De todo modo, faculta-se às partes e às testemunhas o comparecimento às dependências do Fórum, a fim de participarem da audiência, uma vez que a unidade conta com profissionais habilitados e treinados, além de equipamentos técnicos que viabilizam o acesso à videoconferência.

Assim, justificada a realização da audiência na modalidade semipresencial, por mais ágil e menos oneroso aos cofres públicos, e diante da autorização do CNJ para a realização do ato por videoconferência.

2) Junte-se aos autos os antecedentes do acusado, certificando sobre os processos e os crimes a que responde e se há sentença e trânsito em julgado.

3) A defesa do acusado requereu que o processo fosse visível apenas para as partes, tendo em vista que o fato ocorreu em uma comunidade extremamente habitada e com isso várias pessoas descobriram o endereço do acusado por meio do site e estão lhe ameaçando e a sua família (ID 132870391).

Em manifestação o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido da defesa, pelo fato do requerimento de sigilo deve ser avaliado caso a caso e no processo em análise o sigilo postulado não encontra amparo no texto de Lei (ID 142214732).

O ordenamento pátrio determina os casos em que o sigilo processual é obrigatório, devendo, em outras ocasiões, a necessidade ser analisada pelo magistrado.

Verifico que o no presenta caso a publicidade dos atos processuais é a regra, não havendo nos autos comprovação de motivos que torne necessário o sigilo requerido pela defesa.

Recife, data da assinatura digital.

Hugo Vinicius Castro Jiménez

Juiz de Direito

